

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 302/2002
DISTRIBUÍDA À
FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA -
FBCN
NA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO
GRUPO ASSESSOR SOBRE A AVALIAÇÃO DAS RESOLUÇÕES
CONAMA IMPACTADAS PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

AUTORES:

Bruno Lucio Scala Manzolillo – Titular
Bruno Lúcio Moreira Manzolillo – Suplente

RELATÓRIO

A Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002, “dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente [APP] de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno”. Atende, explicitamente, à necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei 4.771/65 que trata do Código Florestal então em vigor.

Ocorre que aquela lei foi especificamente revogada, em 25 de maio de 2012, pela Lei 12.651/2012 que passou a ser conhecida como Novo Código Florestal. Assim, a Resolução 302/2002 passou a regulamentar parte de uma lei já inexistente. Com isso, indaga-se: **pode permanecer em vigor ato administrativo que regulamentou norma jurídica já revogada?**

Contudo, a Resolução 302/2002 não regulamenta a totalidade do antigo Código Florestal revogado, mas somente o seu art. 2º, igualmente revogado. Sendo entendido que revogada a norma principal, revogada está toda a norma acessória, tem-se que a Resolução, em análise, está formalmente revogada.

No entanto, no atual “Código Florestal” está vigente seu art. 5º que, na realidade, dispõe sobre o mesmo assunto do art. 2º revogado com o antigo Código: definições sobre os termos utilizados no corpo da norma e suas aplicações. Assim, pode-se entender que a Resolução passou a regulamentar o art. 5º da nova Lei, mesmo não sendo plenamente admissível que um ato anterior regulamente o ato posterior.

Entretanto, o art. 5º da nova Lei, embora contenha alguns pontos correspondentes ao art. 2ª da Lei anterior, não tem conteúdo idêntico ao daquele. Por exemplo: enquanto a Resolução trata de APPs de reservatórios artificiais de água, em geral, **a nova Lei, no art. 4º, III e seu § 1º, especifica a matéria apenas aos que sejam decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais e se destinem à geração de energia ou abastecimento público.** Além disso, nos diversos dispositivos da lei de 2012, há várias imposições que conflitam com o que foi regulamentado pelo CONAMA em 2002, inclusive quanto a metragens e limites territoriais, o que é de suma importância para o tema.

Ademais, **há dispositivos da Resolução que não foram acolhidos na nova lei** e assim estão tacitamente revogados; há outros que tratam de conteúdos sobre os quais a nova Lei é omissa. Neste caso, é conveniente ponderar se o legislador não quis abrigar tais dispositivos ou se, ao contrário, na omissão da Lei, pode-se entender que a norma administrativa permanece vigente?

Especificamente, trata-se dos seguintes temas:

- a) a nova lei alterou dimensões da faixa de APP. O art. 5º, caput, da lei revogou o art. 3º e incisos da Resolução;
- b) a nova lei não traz possibilidade de alteração nos limites dessas APP's, possibilidade essa prevista no Art. 3º e §§ da Resolução; e
- c) a nova lei não traz tantas exigências ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial quanto trazia a resolução, nos parágrafos de seu Art. 4º.

O problema que aí surge é saber: o legislador do novo Código Florestal **optou por não considerar tais temas ou foi simplesmente omissos** na sua regulamentação?

PARECER

O aproveitamento de apenas alguns dispositivos da Resolução 302/2002, se possível, daria origem a um instrumento normativo de difícil operacionalidade e baixíssimo aproveitamento prático, provocando insegurança jurídica.

Isso posto, entendemos que a Resolução 302, de 20 de março de 2002 **deve ser revogada pelo Plenário do CONAMA**, cabendo à Câmara Técnica de Gestão Territorial, Unidades de Conservação e Demais Áreas Protegida (ou a CT que for entendida como a mais específica), **providenciar, no mais curto prazo possível, o Projeto de Resolução que se fizer necessário à regulamentação da matéria contida na legislação em vigor.**

Brasília, 18 de abril de 2017.